



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 06, de autoria do Vereador Pastor Itamar, ao Projeto de Lei nº 006/2026 que "Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Contagem", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, que "Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Contagem", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade e inadmissibilidade** da matéria.

A Emenda nº 006 ao Projeto de Lei nº 005/2026 pretende alterar o art. 2º da proposição para incluir, entre os princípios orientadores do Plano Municipal pela Primeira Infância, o "respeito à primazia da família na formação moral, ética e religiosa dos filhos", além de estabelecer que as ações, programas e diretrizes pedagógicas observem a denominada "neutralidade ideológica" e respeitem os valores e princípios morais das famílias. Entretanto, embora a justificativa apresente argumentos relacionados à proteção familiar, a matéria apresenta impedimentos de ordem constitucional quanto à sua admissibilidade.

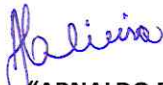
A Constituição da República, em seu art. 22, inciso XXIV, atribui privativamente à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, cabendo aos Municípios apenas competência suplementar, nos termos do art. 30, incisos I e II. Dessa forma, conteúdos pedagógicos, metodologias de ensino, orientações educacionais e formação de profissionais inserem-se em campo normativo cuja disciplina é reservada à legislação federal, não podendo sofrer alterações por iniciativa legislativa municipal.

Além da usurpação da competência privativa da União, a emenda também afronta princípios constitucionais que regem a educação nacional, especialmente o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a liberdade de ensinar e aprender, previstos nos art. 205 e 206 da Constituição da República. Diante da existência de vício formal de inconstitucionalidade, esta Comissão manifesta-se pela inadmissão da Emenda nº 006/2026.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão** da Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR